

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 036/2024, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1.769, de 06 de setembro de 2022, e dá outras providências.

**TIAGO ELÓI WEIZENMANN, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO NO
CARGO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 1.769, de 06 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, devendo atender os seguintes critérios de mérito e desempenho:

I – idade mínima de 18 anos;

II – formação específica em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ou de formação pedagógica;

III – não ter sofrido penalidades disciplinares, nos termos das Leis Municipais nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, e nº 1.748, de 07 de julho de 2022, ou legislação correlata;

IV – ter exercido por, no mínimo, 05 (cinco) anos a função de monitor de educação infantil ou professor de educação básica na rede Pública Municipal ou Estadual ou estar exercendo tal função, no território do Município de Travesseiro;

V – ter concluído o estágio probatório na data da inscrição da candidatura;

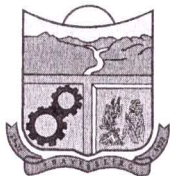
VI – possuir cursos concluídos de atualização e aperfeiçoamento na área de gestão/administração escolar que, somados, representem a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;

VII – possuir diploma ou estar cursando pós-graduação em nível de especialização em gestão/administração escolar.

§ 1º Após serem nomeados, os diretores de escolas deverão manter o Poder Executivo Municipal informado das metas e ações a serem executadas nas dimensões: Administrativa, Financeira e Pedagógica da Escola.

§ 2º O Poder Executivo Municipal será responsável por manter as direções de escola informadas dos indicadores de gestão pedagógica, administrativa e financeira que serão consideradas para fins de avaliação de desempenho dos Diretores das Escolas da Rede

Teo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

Pública Municipal.

§ 3º Os integrantes das Equipes Diretivas deverão comprovar no período de cada 2 (dois) anos a frequência em curso de gestão escolar de, no mínimo, 40 horas.

§ 4º Será de responsabilidade dos integrantes da Equipe Diretiva apresentar a certificação correspondente, junto ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Travesseiro, de que trata o § 3º acima.

§ 5º Os cursos de que trata o inciso VI devem ter sido concluídos dentro dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à apresentação da documentação.

§ 6º A carga horária do diretor será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 7º A carga horária do vice-diretor será estabelecida pela Secretaria da Educação, de acordo com a necessidade do educandário.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 14 de novembro de 2024.

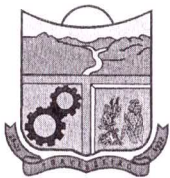
TIAGO ELÓI WEIZENMANN

Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

PEDRO HENRIQUE FINGER

Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2024, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2024.**

**Senhor Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a):**

Através do presente, cumprimos todos os Edis dessa Câmara, oportunidade em que enviamos para análise e aprovação, o Projeto de Lei Nº 036/2024, que trata da alteração de Lei Municipal nº 1.769, de 06 de setembro de 2022.

A proposta de alteração da **Lei Municipal Nº 1.769, de 2022**, visa promover a adequação à legislação vigente, tanto em âmbito federal (especialmente a Lei nº 14.644, de 02 de agosto de 2023 e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estadual, bem como municipal. Busca-se corrigir eventuais inconsistências ou lacunas que possam prejudicar sua aplicação prática.

A necessidade de atualização da norma surge da observância de mudanças no ordenamento jurídico, com ênfase nas seguintes questões:

1. Conformidade com a Constituição Federal e Legislação Federal: Com a constante evolução da legislação, é imperativo que as normas municipais estejam alinhadas com os princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal, bem como com as legislações federais que regem a matéria, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, normas ambientais, direitos fundamentais, entre outras. A alteração proposta visa corrigir eventuais divergências que possam ter surgido ao longo do tempo, garantindo que a lei municipal esteja em plena consonância com as diretrizes constitucionais.

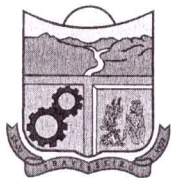
2. Correção de Inconsistências ou Ambiguidades: A atualização da legislação também visa corrigir possíveis falhas técnicas, como ambiguidades, erros de redação ou lacunas normativas que possam gerar interpretações conflitantes ou dificuldades de aplicação. Essa revisão busca proporcionar maior clareza, objetividade e segurança jurídica para os cidadãos e autoridades responsáveis pela execução da norma.

3. Promoção da Eficiência Administrativa: A adequação da legislação municipal às normativas superiores também visa otimizar a gestão pública, reduzindo custos administrativos, aprimorando o controle social e a transparência, e garantindo maior efetividade nas políticas implementadas.

Dessa forma, a alteração proposta não só visa alinhar a legislação municipal às exigências legais superiores, mas também aprimorar a aplicabilidade da norma, atender melhor às necessidades da população e promover maior segurança jurídica para os administradores públicos e cidadãos.

Por fim, a atualização da lei municipal reflete o compromisso da gestão pública com a modernização e a melhoria contínua da legislação, buscando sempre a adaptação às novas realidades educacionais e jurídicas, assegurando o cumprimento da legislação vigente e promovendo o bem-estar coletivo, especificamente da comunidade escolar envolvida.

Tea D



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Solicitamos a compreensão dos senhores(a) Vereadores(a) na aprovação do presente projeto de lei, uma vez que possibilitará o desenvolvimento adequado do cenário educacional do Município de Travesseiro.

Atenciosamente.

TIAGO ELÓI WEIZENMANN

Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal